

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever a utilização de medicamentos fitoterápicos nas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de promover a incorporação de produtos fitoterápicos ao Sistema Único de Saúde – SUS, desde que tenham eficácia comprovada. A ideia é que tais produtos sejam objeto de avaliação para a incorporação ao rol de produtos a serem dispensados pelas farmácias públicas. Além disso, a proposta determina a prioridade desses produtos na utilização, quando comprovarem nível de eficácia idêntico aos produtos similares convencionais. No caso de serem produzidos no sistema cooperativo, terão prioridade na aquisição, devendo o Poder Público desenvolver ações destinadas a promover o uso racional de produtos fitoterápicos e plantas medicinais.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a importância dos fitoterápicos e plantas medicinais na cultura brasileira, na exuberância da nossa fauna e flora, com potencial farmacológico inexplorado e na participação dessas fontes como bases dos medicamentos modernos. Destacou também o preço dos produtos fitoterápicos e das plantas, que, por serem menores, poderiam ampliar o acesso às terapias a um custo menor ao SUS.



A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família durante o decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a incorporação e o uso de medicamentos fitoterápicos e plantas medicinais no âmbito dos serviços de saúde componentes do Sistema Único de Saúde – SUS. A esta Comissão compete o pronunciamento sobre o mérito da proposta para o direito à saúde.

Um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema público de saúde, sem dúvida, é a garantia ampla de acesso aos medicamentos e à assistência farmacêutica adequada. A falta de medicamentos nas farmácias públicas e as deficiências existentes no rol de produtos padronizados para o uso no SUS comprovam essa afirmação e indicam que mudanças pontuais são necessárias.

Vale lembrar que a integralidade do SUS, prevista na Constituição Federal, exige dos serviços públicos a disponibilização de terapias para todas as condições tratáveis. A demanda por esses produtos, então, é enorme, enquanto a oferta sofre muitas restrições, em especial pelo fator preço.

Dessa forma, a possibilidade de uso e incorporação de fitoterápicos e das plantas medicinais no âmbito do SUS pode ser útil para a garantia de acesso da população aos tratamentos indicados. Tal providência, além de aumentar o rol dos medicamentos disponíveis, pode ser economicamente vantajosa para os serviços de saúde, em virtude da possibilidade de obtenção de menores preços e economia de recursos públicos pelo SUS.



Além disso, importante destacar a segurança e eficácia dos medicamentos fitoterápicos que atualmente são garantidas pela observância de requisitos sanitários, necessários para a obtenção do registro. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, serão considerados como medicamentos fitoterápicos aqueles obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais cuja **segurança e eficácia** sejam baseadas em evidências clínicas e que sejam caracterizadas pela constância de sua qualidade.

Assim, pode-se concluir que é perfeitamente plausível o uso de produtos fitoterápicos como mais uma opção terapêutica disponível nas farmácias públicas para o atendimento da população brasileira, o que nos leva a considerar a presente proposição meritória para o direito à saúde.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.830, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-8252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210291660100>

